

**VELLOZA, GIROTO E LINDENBOJM***Advogados Associados*

# VGL NEWS

**ANO 11 - INFORMATIVO 163 - 16 DE JANEIRO A 31 DE JANEIRO DE 2011**

## ASSUNTOS FISCAIS

### **Tributos e Contribuições Federais**

### **Legislação**

#### **DECLARAÇÃO DE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR 2010 - PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

Circular BACEN nº 3.523, de 14.01.11, publicada no D.O.U. de 17.01.11.

O prazo de apresentação da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior ("DCBE") referente à data-base de 31 de dezembro de 2010 ao Banco Central do Brasil ("BACEN"), foi objeto de nossos comentários, constantes da Edição Especial nº 119 de nosso boletim, veiculada em 17.01.11.

#### **AJUSTE PARA DETERMINAÇÃO DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA EM 2010**

Portaria RFB nº 4, de 13.01.11, publicada no D.O.U. de 17.01.11.

Por meio da Portaria RFB nº 4/11, a Receita Federal do Brasil instituiu, para o ano-calendário de 2010, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, na exportação, de forma a reduzir impactos relativos à apreciação do Real em relação a outras moedas. De acordo com essa Portaria, poderão ser ajustados, mediante multiplicação pelo fator de 1,09, as receitas de vendas de exportações, para efeito do cálculo de comparação com as vendas do mesmo bem no mercado interno (art. 19, caput, da Lei nº 9.430/96) e o preço praticado pela pessoa jurídica nas exportações para pessoas vinculadas, para efeito de comparação com o preço parâmetro calculado pelo método Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro ("CAP") – inciso IV do parágrafo 3º do art. 19 da Lei nº 9.430/96.

#### **PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - AJUSTE PARA DETERMINAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA PONDERADA TRIENAL DO LUCRO LÍQUIDO PARA 2008, 2009 E 2010**

Instrução Normativa RFB nº 1.124, de 21.01.11, publicada no D.O.U. de 24.01.11.

Em resumo, a IN RFB 1.124/11 determinou que as receitas de vendas nas exportações auferidas em Reais no ano-calendário de 2010, nas operações com pessoas vinculadas, poderão ser multiplicadas pelo fator de 1,09, para efeito de apuração da média aritmética ponderada trienal do lucro líquido de que trata o art. 35 da IN SRF nº 243/02 (hipótese de dispensa de comprovação do preço de transferência). No que se refere às receitas de

vendas nas exportações auferidas em Reais nos anos-calendário de 2008 e 2009, nas operações com pessoas vinculadas, poderão ser multiplicadas pelos fatores de 1,20 e de 1,00, respectivamente. Alternativamente à apuração da média trienal, a pessoa jurídica poderá apurar o lucro líquido anual mínimo de 5% (cinco por cento), a que se refere o art. 35 da IN SRF nº 243/02, mediante a multiplicação das receitas de vendas nas exportações, para empresas vinculadas, pelo fator de 1,09, considerando-se somente o próprio ano-calendário de 2010.

### **OUTORGA DE PODERES - PROCURAÇÃO**

Instrução Normativa RFB nº 1.120, de 04.01.11, publicada no D.O.U. de 17.01.11.

Recentemente, a Receita Federal do Brasil ("RFB") alterou a Instrução Normativa RFB nº 944/09, que dispõe sobre a outorga de poderes de pessoas físicas ou jurídicas, para utilização, mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte ("e-CAC") da Secretaria da RFB.

Conforme previsto pela referida alteração, a procuração para acesso ao e-CAC, deverá ser impressa e assinada perante servidor da RFB: (i) no caso de pessoa jurídica, pelo responsável da empresa perante o CNPJ; (ii) e, em se tratando de pessoa física, pelo próprio contribuinte; ou (iii) por procurador constituído por procuração pública específica com poderes próprios.

### **DCTF MENSAL 1.9**

Instrução Normativa RFB nº 1.121, de 14.01.11, publicada no D.O.U. de 17.01.11.

A Receita Federal do Brasil ("RFB"), recentemente, aprovou o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal ("DCTF") na versão 1.9, revogando a versão 1.8, utilizada anteriormente para a emissão do mesmo documento. Referido programa gerador está disponível no sítio da RFB (<http://www.receita.fazenda.gov.br>) e destina-se ao preenchimento da DCTF, original ou retificadora, inclusive em situação de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, observando-se as normas editadas pela RFB, quais sejam: (i) a IN RFB nº 903/08, para fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.06; (ii) da IN RFB nº 974/09, para fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.10; e (iii) da IN RFB 1.110/10, para fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.11.

## **Soluções de Consulta**

### **CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Solução de Consulta nº 6, de 17 de janeiro de 2011, publicada no D.O.U. de 19.01.11

No tocante à pessoa jurídica sujeita ao regime cumulativo de incidência da COFINS e do PIS/Pasep, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 28 de maio de 2009, data de publicação da Lei No-11.941, de 2009 - cujo art. 79, inciso XII, revogou, expressamente, o § 1º do art. 3º da Lei No- 9.718, de 1998 - a base de cálculo daquela contribuição corresponderá ao faturamento, entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, e não mais à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, como estabelecia o malsinado dispositivo legal. Por outro lado, ressalte-se que a declaração de inconstitucionalidade do referido § 1º do art. 3º da Lei No- 9.718, de 1998, proferida incidentalmente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 09 de novembro de 2005, produz efeitos apenas "inter partes", e não "erga omnes", enquanto não for editada a competente Resolução do Senado Federal reclamada pelo art. 52, inciso X, da Constituição da República, ou Súmula Vinculante.

## **Jurisprudência**

### **EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE**

STJ, Recurso Especial nº 1.104.064/RS.

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) foi manifestado o entendimento de que, nos casos de liquidação irregular das atividades de uma empresa, a execução fiscal será redirecionada ao sócio-gerente, que responderá diretamente pelo crédito tributário, com o seu próprio patrimônio pessoal, mesmo que a empresa tenha nomeado bens à penhora.

Ademais, de acordo com o STJ, a dissolução irregular da empresa gera a presunção da prática de atos abusivos ou ilegais, uma vez que o administrador que assim procede age em infração à lei comercial, cabendo ao sócio-gerente provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da sociedade.

## Tributos Estaduais e Municipais

### Legislação

#### **ITCMD - ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO**

Decreto nº 56.693, de 27.01.11, publicado no D.O.E. de 28.01.11

Recentemente, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 56.693/11 alterou o Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (“RITCMD”). Além das demais hipóteses previstas, o Decreto estabeleceu a incidência do ITCMD na transmissão de qualquer bem móvel, incluindo os bens que se encontrem em outro Estado, nos casos em que o inventário ou arrolamento dos bens seja realizado em São Paulo ou se, no momento do falecimento, o “de cujus” tiver domicílio neste Estado.

Na transmissão “causa mortis”, referido normativo manteve a disposição de que o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta dias) após a homologação do cálculo pela Fazenda Estadual e, para os casos de inventário extrajudicial, determinou que o imposto seja recolhido antes da lavratura da escritura pública.

Além disso, o Decreto em comento deixou claro que a isenção prevista à transmissão “causa mortis” de imóveis de pequeno valor só será concedida se considerado o valor total do imóvel, e não o valor correspondente ao quinhão de cada herdeiro ou legatário. Caso haja alguma variação patrimonial decorrente de emenda, aditamento ou inclusão de novos bens na declaração caberá ao contribuinte apresentar Declaração Retificadora, juntamente com os documentos comprobatórios.

Por fim, a alteração mais importante e que tornará as transmissões “causa mortis” e doação mais céleres decorre da responsabilidade pela análise dos documentos ter sido atribuída ao tabelião que for realizar a lavratura da escritura pública. No entanto, os documentos deverão ser submetidos à análise das autoridades fazendárias nos casos em que a escritura seja lavrada por tabelião de outro Estado.

## **ASSUNTOS LEGAIS**

### Legislação

#### **ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE FIDC, FIC-FIDC, FIDC-PIPS E FIDC-NP- REGULAMENTAÇÃO**

Instrução CVM nº 489, de 14.01.11, publicada no D.O.U. de 17.01.11.

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) editou a Instrução CVM nº 489 que dispõe sobre as normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas dos fundos de investimentos em direitos creditórios (“FIDCs”), fundos de investimento em cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios (“FIC-FIDCs”), Fundos de

Investimento em Direitos Creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social ("FIDC-PIPS") e Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados ("FIDCs-NP"). Referida Instrução foi editada com o propósito de preencher uma lacuna regulatória existente em relação à normatização contábil dos fundos de investimento em direitos creditórios, trazendo os conceitos utilizados nas normas internacionais de contabilidade, emitidas pelo IASB - International Accounting Standards Board, referentes à mensuração, classificação, apresentação e divulgação de instrumentos financeiros. Desta forma, alinhada às normas internacionais de contabilidade, a Instrução consolida as normas e procedimentos contábeis e padronizando as demonstrações financeiras aplicáveis aos FIDCs, FIC-FIDCs, FIDC-PIPS e FIDCs-NP.

Ressalta-se que a Instrução CVM nº 489 teve, também, como referência, a Resolução CMN nº 3.533, de 31.01.08, a qual estabelece os procedimentos para classificação, registro contábil e divulgação de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e que por ora se encontra com seus efeitos suspensos.

### **VEDAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Circular BACEN nº 3.522, de 14.01.11, publicada no D.O.U. de 17.01.11.

O Banco Central do Brasil ("BACEN") vedou que, na prestação de serviços e na contratação de operações, as instituições financeiras celebrem convênios, contratos ou acordos que impeçam ou restrinjam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive aquelas com consignação em folha de pagamento.

## **Jurisprudência**

### **DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL**

STJ, Recurso Especial nº 1.115.687/SP.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") entendeu que, em caso de leilão extrajudicial de bem imóvel residido por devedor, a ausência de intimação pessoal justifica o pagamento de indenização por danos morais apenas quando a perda da oportunidade de purgar a mora é séria, real e plausível. Desta forma, nos casos em que o devedor, ainda que tivesse sido intimado, dificilmente purgaria a mora, não cabe a compensação por danos morais.

### **ASSINATURA EM BRANCO - PRÁTICA ABUSIVA**

STJ, Agravo de Instrumento nº 967.005/SP.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") manifestou entendimento de que a prática bancária de exigir do devedor, no ato da contratação ou recontração de empréstimo, assinaturas em branco em contratos bancários, é abusiva e fere o Código de Defesa do Consumidor ("CDC"). Deste modo, o E. Tribunal visa coibir a abusividade da "praxe bancária" de exigir de seus clientes, como condição sine qua non, a assinatura em branco.

## **ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

## **Jurisprudência**

### **TRABALHO EM FERIADO DEPENDE DE NORMA COLETIVA**

TST, Recurso de Revista nº 30600-61.2008.5.03.0148.

Em recente decisão, o TST entendeu que não há como afastar a aplicação do artigo 6º-A, da Lei 10.101/00, o qual determina que a convocação dos empregados para trabalho nas atividades do comércio em geral, inclusive empresas que comercializam alimentos perecíveis, em feriados, depende de autorização em norma coletiva de trabalho, devendo ser observada também a legislação municipal.

### **ALCOOLISMO É CONSIDERADO DOENÇA GRAVE**

TST, Recurso de Revista nº 1957740-59.2003.5.09.0011.

A Organização Mundial de Saúde catalogou o alcoolismo no Código Internacional de Doenças ("CID") como patologia grave, sob a denominação "síndrome de dependência do álcool", sendo entendida dessa forma pela jurisprudência moderna. Com base nisso, o Tribunal Superior do Trabalho, em recente decisão, manifestou entendimento no sentido de que o empregador que identificar um portador da síndrome em seu quadro de empregados deve suspender o contrato de trabalho e encaminhar tal trabalhador para tratamento médico adequado, uma vez que, a dispensa imotivada, nessa situação, configura abuso de direito do empregador, restando o dever de pagamento de compensação ao empregado a título de dano moral.

### **PENHORA EM CONTA CONJUNTA**

TST, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 229140-84.2008.5.02.0018.

Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou entendimento no sentido de que não há irregularidade em penhora de valores depositados em conta conjunta, mesmo que um dos correntistas não esteja no pólo passivo da execução trabalhista. Na visão do Tribunal, nesse tipo de conta ambos os correntistas podem usufruir livremente do valor depositado, não precisando, para tanto, de anuência ou autorização um do outro. Portanto, um conta corrente dessa natureza não torna irregular a penhora realizada com a finalidade de garantir a execução do débito reconhecido por sentença judicial.

**ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.**

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
<p>&gt; Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050</p>	<p>&gt; Rua da Assembleia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1568</p>	<p>&gt; SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7308</p>

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"